**ANÁLISE SOBRE AS QUESTÕES DE GÊNERO E OS DIREITOS ESPECÍFICOS DAS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

**Palavras-chave:** Gênero. Direitos Humanos. Encarceramento feminino.

Resumo: É um fato incontestável que a violência de gênero está presente em todas as sociedades formadas dentro de um modelo patriarcal, seja em maior ou menor grau, sendo considerada um problema cotidiano das mulheres. É importante ressaltar que, as mulheres privadas de liberdade sofrem ainda com a relação da interseccionalidade do gênero, da cor e da classe social, além do próprio fato do cárcere, fazendo com que a concretização de seus direitos seja ainda mais dificultado. Visando tais fatos, o presente resumo buscou expor e analisar as nuances do encarceramento feminino no que diz, especificamente, sobre as questões de gênero que agravam essa situação, discutir as violações dos direitos mínimos que devem ser assegurados a essas mulheres e qual deve ser o papel dos Estados na concretização de tais direitos, à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Deixamos claro que este resumo tem como objeto de análise o encarceramento feminino de mulheres cisgênero, entendemos que as mulheres transgênero, além de possuírem questões de gêneros similares as mulheres cisgênero, também possuem questões próprias e profundas que devem ser analisadas separadamente com o grau de atenção devido. Quanto aos procedimentos metodológicos utilizados nesta pesquisa, foi utilizada a pesquisa teórica, sendo os materiais analisados de caráter bibliográfico e documental, havendo consulta de fontes primárias (convenções internacionais, leis infraconstitucionais, jurisprudência) e de fontes secundárias (manuais, artigos de periódicos, dissertações, teses, etc) relacionadas ao tema. Constatou-se que, dentro do contexto interamericano, as questões de violência de gênero e, especificamente, do encarceramento feminino, ainda estão se desenvolvendo no sentido de ter uma base sólida de argumentos utilizados sobre o assunto. Tais assuntos começam a virar questões internacionais e globais a partir da Carta das Nações Unidas, que assegurou a dignidade do ser humano e a igualdade entre homens e mulheres, iniciando um processo internacional de codificações sobre os direitos das mulheres. No mesmo sentido, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, “Pacto San Jose da Costa Rica”, consagrou o princípio da igualdade e não-discriminação de qualquer forma, incluindo a de gênero. Com a evolução do assunto no âmbito internacional, visando preencher a lacuna jurídica-legislativa em relação da a violência contra a mulher da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), há a Convenção *Interamericana* para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994), denominada também de "Convenção de Belém do Pará". Essa convenção afirma que “a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases” e que “a eliminação *dessa violência* é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida”. Dessa forma, tal documento definiu a violência contra a mulher, tratando-a como violação de direitos humanos e assegurando que “toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Com base nestes aspectos, é esperado que os Estados sejam responsáveis por adotarem medidas de direito interno para que as mulheres recebam sua devida proteção (BANDEIRA, 2015), em consonância com o art. 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Nesse sentido, o direito assegurado às mulheres em liberdade também deve ser amplamente assegurado às mulheres privadas desse direito específico, não devendo haver discriminação por conta do caráter privativo existente e devendo ainda serem assegurados direitos inerentes a sua condição de gênero. Entretanto, sabe-se que ainda ocorrem inúmeras violações de direitos, aliados a questões de gênero, dessas mulheres. Com o intuito de extinguir tais violações, há diversos documentos de direito internacional que tratam sobre o encarceramento feminino. No âmbito onusiano temos como normativa principal as Regras de Bangkok − Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. As Regras de Bangkok tem como objetivo observar as especificidades de gênero quanto ao encarceramento feminino no campo da execução penal e também quanto a priorização de medidas não privativas de liberdade, evitando o aumento de mulheres no sistema carcerário. Observamos na Regra 1[[1]](#footnote-1) a preocupação com a interseccionalidade, a mesma é complemento da Regra 6 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos[[2]](#footnote-2), entre as 70 Regras seguintes que o material possui encontramos regulações referentes ao ingresso, registro, alocação, higiene pessoal, cuidados à saúde, atendimento médico específico, cuidados com a saúde mental, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, revistas, instrumentos de contenções, capacitação adequada de funcionários, priorização do contato com o mundo exterior, individualização da pena, flexibilização do regime prisional, foco nas relações sociais e assistência posterior ao encarceramento, cuidados especiais com gestantes e lactantes, estrangeiras, minorias e povos indígenas e deficientes. Ou seja, as Regras organizadas pelas Nações Unidas tentam englobar tudo que possa estar relacionado ao ingresso da mulher no cárcere. Quanto os casos relacionados ao tema julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no Caso González e outras vs. México foi analisado pela primeira vez a violência de gênero como violação estrutural dos direitos humanos das mulheres, tendo concluído que o Estado favorece a perpetuação e a aceitação da impunidade das violações desses direitos, uma vez que há uma inércia estatal e uma indiferença por parte desse. No Caso Penal Miguel Castro Castro vs Peru foi analisado pela primeira vez os aspectos específicos da violência de gênero, abrangendo o sofrimento físico e psíquico das mulheres grávidas em situação de cárcere, que passaram por momentos turbulentos com a ação estatal, contrariando assim o art. 7º da Convenção de Belém do Pará (1994), considerando o Estado do Peru como responsável pela violação da integridade pessoal das vítimas, agravada pelo fato do estado de gravidez, afirmando ainda que as mulheres grávidas e lactantes devem ser providas de condições especiais, e pela violação da obrigação de não discriminar as mulheres em condições de detenção. No Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs Brasil, a Corte afirma que para erradicar situações de exclusão ou marginalização por conta da interseccionalidade, é necessário que seja adotado um “enfoque diferencial” para que, na formulação das medidas, sejam levadas em conta possíveis especificidades que possam ter impacto em diferentes subgrupos das pessoas destinatárias dessas medidas. Após a análise desses casos, fica claro que as violações de direitos humanos sofridas pelas mulheres privadas de liberdade, agravadas pela interseccionalidade de suas situações, principalmente de gênero, merece a devida atenção dos Estados para que sejam implementadas medidas que assegurem os direitos específicos a questão de gênero. Entre os documentos existentes que delimitam medidas para assegurar o direito das pessoas privadas de liberdade estão os *Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas*, organizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que abrange as direitos das mulheres no cárcere, especificamente em período pós-parto e lactantes, constando em seu princípio II, sobre igualdade e não discriminação, que as medidas que versem sobre a proteção exclusiva dos direitos das mulheres grávidas ou lactantes não serão consideradas discriminatórias. Ainda especifica todos os cuidados especiais que deverão ser assegurados pelos Estados às mulheres e meninas em condição do seu gênero. Ainda nesse sentido, ao decorrer do documento, também é consagrado que deverá ser levado em conta as condições especiais para alojamento, segurança, e sobre as medidas de isolamento das mulheres grávidas, sendo estritamente proibido tal medida. Tomando o Estado Brasileiro como sujeito de análise quanto a implementação das medidas de direito interno para assegurar o direito das mulheres privadas de liberdade, vemos que a partir de 8 de março de 2016 passaram a valer no Brasil as Regras de Bangkok e foi sancionada a Lei nº 13.257/2016, que trouxe a possibilidade de o juiz substituir a prisão provisória pela prisão domiciliar para mulheres gestantes e para as mães com filhos até 12 anos de idade, exceto para aquelas que haviam cometido crime contra crianças. Entretanto, antes disso, a Lei nº 7.210/84 já dispunha, em seu art. 14, §3º, que seria assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido, contudo não tratou dos pormenores desse acompanhamento. Ainda sobre a legislação brasileira, em 2018 começou a vigorar a Lei nº 13.769/2016, que positivou as importantíssimas interpretações sobre a preferência em substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, disciplinando ainda o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. A supramencionada lei ainda incluiu os artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, que dispõe sobre os requisitos para que a prisão preventiva seja substituível pela prisão domiciliar. Um importante passo para o universo de mulheres privadas de liberdade foi o Habeas Corpus coletivo proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (HC 143641) no ano de 2018, o referido HC garantiu a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para todas mulheres do país que sejam gestantes, mães de crianças até 12 anos ou pessoas com deficiência, os ministros sustentaram em suas decisões a falta de estrutura nas unidades prisionais para mulheres gestantes e crianças que vivem com suas mães no cárcere, ressaltando a transmissão da pena das mães para seus filhos. Constatamos com a análise legislativa e jurisprudencial que a atenção dada a mulher privada de liberdade é recente, e as medidas para garantir e efetivar sua proteção são mais recentes ainda, o caminho que está sendo trilhado pelo Judiciário e Legislativo é lento. Os órgãos de direitos humanos internacionais já contam com medidas e entendimentos voltados para estas mulheres em situação de vulnerabilidade, cabe agora aos Estados como ratificadores dessas convenções atuarem internamente adequando as suas legislações internas e a jurisprudência dos tribunais para salvaguardar o direito das mulheres privadas de liberdade.

**Referências**

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha.** Rev. Estud. Fem. vol.23 nº..2 Florianópolis maio/ago. 2015. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p501. Acesso em: 03 de nov. de 2020.

BRASIL. LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016. **Marco Legal da Primeira Infância**, Brasília, DF, mar 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm. Acesso em: 05 nov. 2020.

 BRASIL. LEI Nº 13.769, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018. **Da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes ou mães ou responsáveis**, Brasília, DF, dez 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. **Lei de Execução Penal**, Brasília, DF, jul 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. **Regras de Bagkok.** Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-regras-de-bangkok.pdf. Acesso em: 05 nov 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152. Acesso em: 06 nov 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 143641. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf. Acesso em: 06 nov 2020.

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v Brasil, 2020.

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Caso González et al. “Campo Algodonero” v. México, 2009.

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Caso Penal Miguel Castro Castro v. Peru, 2006.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Principios y buenas prácticas sobre la protección de las personas privadas de libertad en las Américas.** OEA Documentos Oficiales; OEA Ser.L. 2009.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher** ("Convenção de Belém do Pará"), 1994.

1. Regra 1. A fim de que o princípio de não discriminação, incorporado na regra 6 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, seja posto em prática, deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras. A atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória. [↑](#footnote-ref-1)
2. Regras mínimas para o tratamento de reclusos. 6. 1) As regras que se seguem devem ser aplicadas imparcialmente. Não haverá discriminação alguma com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição 2) Por outro lado, é necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que pertença o recluso. [↑](#footnote-ref-2)